



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.702-B, DE 2005 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 516/05

AVISO Nº 805/05

Altera o art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências; tendo pareceres das Comissões de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VIGNATTI) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. WLADIMIR COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora de dois por cento, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada trinta dias, de igual percentual, até o limite de vinte por cento, incidente sobre o valor atualizado na forma do inciso I.

§ 1º Os juros de mora, incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no **caput** poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00163/2003 - MF

Brasília, 2 de setembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera o disposto no art. 37 da Lei nº 10.522, de 17 de julho de 2002, relativamente à fixação dos encargos incidentes sobre os créditos do Banco Central do Brasil não pagos na data de vencimento.

2. Justifica a medida a circunstância de o artigo conter imperfeições que o impedem de alcançar os seus reais objetivos, quais sejam, prever e disciplinar a incidência de encargos financeiros sobre quaisquer créditos do Banco Central do Brasil sujeitos à inscrição e cobrança como Dívida Ativa.

3. Tais imperfeições seriam superadas mediante (i) a substituição, no *caput*, da expressão "*provenientes de multas administrativas*", por "*passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa*"; (ii) pela supressão, no § 1º, da expressão "*e a multa de mora*"; (iii) pela inclusão, no § 2º, da expressão "*incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo*"; (iv) pelo acréscimo, no inciso II, da expressão "*na forma do inciso I*" e pela substituição da expressão "*do vencimento da obrigação*" por "*do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento*".

4. Com efeito, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, denominada de "Lei de Execução Fiscal", dispõe em seu art. 2º, § 2º, que "*a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*" Ocorre que o art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, ao se referir apenas "*aos créditos provenientes de multas administrativas*", não abrange outros créditos do Banco Central igualmente passíveis de inscrição em sua Dívida Ativa, o que faz com que o dispositivo não atenda aos objetivos para os quais foi instituído.

5. Por sua vez, a multa de mora, conforme sugere sua denominação, só incide nos casos de o devedor se encontrar em mora. Sabe-se ser condição para a caracterização da mora do devedor a exigência do crédito. Na hipótese versada, entretanto, considerando o efeito suspensivo conferido ao recurso interposto, por força do art. 44, § 5º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o crédito só se torna exigível a partir da intimação da decisão de seu julgamento. É questionável, por isso, na hipótese considerada, a exigência de multa de mora, o que torna necessária a alteração proposta.

6. Representando os juros de mora, com base na taxa SELIC, a atualização do valor da dívida, é de se entender que estes são devidos, desde que previstos, sempre que houver postergação do pagamento. Como a hipótese em tela cuida de pagamento parcelado do crédito, nada mais acertado que a incidência de juros moratórios recaia sobre cada uma das parcelas em atraso.

7. Já o acréscimo proposto para o inciso II e a substituição, no § 1º, da expressão "*do vencimento da obrigação*" por "*do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento*" visam tão-somente dar mais clareza ao texto, evitando-se, assim, possíveis interpretações conflitantes.

10. Essas as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, certo de que se trata de alteração que atende ao interesse público.

]Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bernard Appy

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

.....

Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil, provenientes de multas administrativas, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado.

§ 1º Os juros de mora e a multa de mora, incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do vencimento da obrigação, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no caput poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas.

Art. 38. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001.

.....

.....

LEI Nº 6830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras Providências.

.....

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

** O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, encaminhado pelo Poder Executivo, estabelece normas aplicáveis aos encargos incidentes sobre os créditos do Banco Central não pagos na data de vencimento. Para esta finalidade, modifica o artigo 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Na Exposição de Motivos apresentada, o Ministério da Fazenda salienta que o artigo 37 da Lei nº 10.522 contém imperfeições que o impedem de alcançar seus reais objetivos, quais sejam, prever e disciplinar a incidência de encargos financeiros sobre quaisquer créditos do Banco Central sujeitos à inscrição e cobrança como Dívida Ativa.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, o projeto de lei em apreciação realmente aperfeiçoa o artigo 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Isto porque a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a chamada “Lei de Execução Fiscal”, dispõe em seu artigo 2º, § 2º, que “a *Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*”

Entretanto, o *caput* do artigo 37 da Lei nº 10.522, de 2002, ao se referir apenas “aos créditos provenientes de multas administrativas, não pagos nos prazos previstos”, não abrange outros créditos do Banco Central igualmente passíveis de inscrição em sua Dívida Ativa, o que faz com que o dispositivo não atenda aos objetivos para os quais fora instituído.

Desta forma, opinamos favoravelmente ao projeto de lei em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5.702, de 2005, tem por objetivo alterar a redação do artigo 37 da Lei nº 10.522, de 2002, de maneira a prever e disciplinar a incidência de encargos financeiros sobre os créditos do Banco Central do Brasil não pagos na data de vencimento. Este dispositivo contribui para a recuperação de créditos do BC, ao mesmo tempo em que preserva o poder de compra dos mesmos.

Pelo acima exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.702, de 2005; quanto ao mérito, opinamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2007.

Deputado VIGNATTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.702/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, João Bittar, Jorge Khoury e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe é oriundo do Poder Executivo e objetiva alterar a Lei n.º 10.522, de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

A proposição modifica a disciplina estabelecida pelo art. 37 da referida Lei relativamente aos encargos – *juros de mora e multa de mora* – incidentes sobre os créditos do Banco Central não pagos na data do vencimento.

A detalhada Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda justifica a iniciativa da proposição por considerar que as imperfeições do texto atual impedem o alcance dos reais objetivos legais, quais sejam, “*prever e disciplinar a incidência de encargos financeiros sobre quaisquer créditos do Banco Central do Brasil sujeitos à inscrição e cobrança como Dívida Ativa*”.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação que concluiu, unanimemente, por sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

A proposição está submetida ao poder conclusivo das comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade. Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.702, de 2005, a teor do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União (CF; art. 24, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF; art. 48). A iniciativa legislativa do Presidente da República é legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República. Os requisitos constitucionais formais foram, pois, obedecidos.

Observam-se igualmente obedecidos os requisitos constitucionais materiais.

No que tange à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que foram respeitadas as normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.702, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2007.

Deputado Wladimir Costa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.702-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wladimir Costa.

O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Itagiba - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Neucimar Fraga - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ayrton Xerez, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Laerte Bessa, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Presidente em
exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O presente Projeto, de iniciativa do Poder Executivo, **visa alterar o texto do art. 37, da Lei nº 10.522/2002**, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

Especificamente, esta proposta pretende **modificar os encargos que incidem sobre os créditos do Banco Central, que não foram pagos na data do vencimento**.

O nobre Deputado Relator Wladimir Costa **votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em tela**.

É o relatório.

II - Voto

A redação imperfeita do art. 37, da Lei 10.522/2002, ao se referir apenas *“aos créditos provenientes de multas administrativas”*, **não abrange outros créditos do Banco Central, que podem ser inscritos em sua Dívida Ativa**.

De igual forma, o texto equivocado do referido dispositivo, **não permite que os juros moratórios recaiam sobre cada uma das parcelas em atraso**.

Por outro lado, a Lei nº 6.830/1980, denominada **Lei de Execução Fiscal**, permite que os encargos financeiros incidam sobre todos os créditos do Banco Central.

De fato, o § 2º, do art. 2º, da Lei de Execução Fiscal, estabelece que *“a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”*.

Com o objetivo de **eliminar tais incoerências e tornar mais claro o texto da Lei nº 10.522/2002**, o Poder Executivo apresentou a presente proposta, que materializa entendimento pacífico adotado tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Louvável a iniciativa do Poder Executivo, que visa **diminuir o prejuízo causado ao erário**.

De acordo com a alínea “a”, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, **sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.**

Quanto à constitucionalidade formal e material, nada a objetar, pois a proposição não possui vícios de competência – que é da União, concorrente com os Estados e Municípios (art. 24, da CF) – nem de iniciativa legislativa (art. 61, da CF) e nem contraria preceitos ou princípios constitucionais.

No que se refere à juridicidade, conforme ficou demonstrado, **a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente**, não havendo nenhum impedimento à sua aprovação.

Igualmente, a técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se também apropriada, visto que respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa **Projeto de Lei nº 5.702/2005.**

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
